PROCESSO Nº 1438602022-3 - e-processo nº 2022.000246473-9
ACÓRDÃO Nº 328/2025
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: HOSPITAL MEMORIAL NOSSA SENHORA DAS NEVES LTDA.
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA
Autuantes: PAULO SERGIO BORGES BEZERRA CAVALCANTI, VALTER LUCIO FIALHO FONSECA E FRANCISCO LUIZ FRANCA SOARES DE OLIVEIRAS
Relatora: CONS.ª LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

MERCADORIA EM TRÂNSITO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR DAS MERCADORIAS. AJUSTE DA MULTA EM RAZÃO DE LEI MAIS BENÉFICA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. REFORMADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Cabe responsabilidade pelo pagamento do imposto ao transportador que que aceitar para despacho ou transportar mercadoria sem documento fiscal, ou acompanhada de documento fiscal inidôneo.
Reduzida a multa aplicada em decorrência de legislação mais benéfica para o contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento. Contudo, em observância aos princípios da legalidade e da retroatividade benigna da lei tributária reformo, de ofício, a sentença monocrática para julgar parcialmente procedente, o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem, nº 90102008.10.00000214/2022-82, lavrado no dia 11/7/2022, contra HOSPITAL MEMORIAL NOSSA SENHORA DAS NEVES LTDA, CNPJ 01.817.749/0001-99, já qualificada nos autos, declarando devido um crédito tributário, no valor de R$ R$ 43.920,00 (quarenta e três mil, novecentos e vinte reais), sendo R$ 21.960,00 (vinte e um mil, novecentos e sessenta reais), de ICMS, nos termos do Art. 160, I c/c, Art. 151 e Art. 659, V, c/fulcro Art. 38, II, "c", do RICMS/PB, aprovado pelo

Decreto 18.930/97, e R$ 16.470,00 (dezesseis mil, quatrocentos e setenta reais), referente a multa por infração, com base no 82, V, “b”, da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 18 de junho de 2025.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES E PETRÔNIO RODRIGUES LIMA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor

PROCESSO Nº 1438602022-5 - e-processo nº 2022.000246473-9
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: HOSPITAL MEMORIAL NOSSA SENHORA DAS NEVES LTDA.
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA
Autuantes: PAULO SERGIO BORGES BEZERRA CAVALCANTI, VALTER LUCIO FIALHO FONSECA E FRANCISCO LUIZ FRANCA SOARES DE OLIVEIRAS
Relatora: CONS.ª LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

MERCADORIA EM TRÂNSITO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR DAS MERCADORIAS. AJUSTE DA MULTA EM RAZÃO DE LEI MAIS BENÉFICA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. REFORMADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Cabe responsabilidade pelo pagamento do imposto ao transportador que que aceitar para despacho ou transportar mercadoria sem documento fiscal, ou acompanhada de documento fiscal inidôneo.
Reduzida a multa aplicada em decorrência de legislação mais benéfica para o contribuinte.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem, nº 90102008.10.00000214/2022-82, lavrado no dia 11/7/2022, contra HOSPITAL MEMORIAL NOSSA SENHORA DAS NEVES LTDA, CNPJ 01.817.749/0001-99, na qualidade de transportador das mercadorias, onde consta a seguinte denúncia:

> 0003 - TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL >> O autuado acima qualificado está sendo acusado de suprimir o recolhimento do imposto estadual por efetuar o transporte de mercadorias tributáveis desacompanhadas der documentação fiscal.

Foram dados como infringidos Art. 160, I c/c, Art. 151 e Art. 659, V, c/fulcro Art. 38, II, "c", do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto 18.930/97, com

proposição da penalidade prevista no art. 82, V, "b" da Lei nº 6.379/96, sendo apurado um crédito tributário no valor de R$ 43.920,00, sendo R$ 21.960,00, de ICMS, e R$ 21.960,00,00, referente a multa por infração.

A autuada foi cientificada, pessoalmente, da ação fiscal, em 11/7/2022, conforme consta da peça basilar, sendo lavrados, em seu nome, os Termos de Apreensão e Depósito *(fl. 3 e 6)*.

Inconformada com a autuação, a empresa interpôs reclamação, no dia 1º/8/2022 *(fls. 7-37)*.

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos *(fl. 113)* e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal, JOSÉ HUGO LUCENA DA COSTA, que decidiu pela *procedência* do auto de infração *(fls.116-121).*

Cientificada, pessoalmente, da decisão de primeira instância, em 17/3/2023 *(fl. 123)*, foi apresentado recurso voluntário, em 12/4/2023 *(fls.124-149).*

> - Nas suas razões, afirma que a emissão do documento fiscal em data posterior ao da autuação, apenas evidencia descumprimento de obrigação acessória, por parte da Recorrente;
>
> - Diz que a operação em análise trata de transferência de mercadorias, entre empresas do mesmo grupo econômico, não implicando em efetiva circulação jurídica com mudança de titularidade, não dando azo à ocorrência do fato gerador de ICMS;
>
> - Ao final, pugna pelo provimento integral do recurso, para que seja reformada a decisão recorrida.
>
> - Alternativamente protesta por perícia na documentação fiscal e contábil analisada;
>
> - Requer ainda, sob pena de nulidade, que todos os atos de comunicação e intimação referente ao presente processo sejam enviados ao seu advogado, Osmar. Tavares dos Santos Júnior, OAB/PB n° 9.362, no endereço rua Estácio Tavares Wanderley, n°400, salas 201 a 203, Ed. Ministro Rafael Mayer, bairro Estação Velha, Campina Grande- CEP 58.410-045.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta Relatoria, para apreciação e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame o *recurso voluntário* interposto contra decisão de primeira instância, que julgou *procedente* o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com

Documento de Origem, nº 90102008.10.00000214/2022-82, lavrado no dia 11/7/2022, contra a empresa em epígrafe, com exigência do crédito tributário acima relatado.

De início, deve-se considerar que o lançamento fiscal descreve com clareza a matéria tributável, o montante do imposto a exigir, o período a que se refere e a penalidade cabível, guardando inteira consonância com os requisitos do art. 142 do CTN.

Da mesma forma, a peça acusatória não se enquadra em nenhum dos pressupostos de nulidade elencados nos arts. 14, 16, 17 e 41, a Lei estadual, nº 10.094/2013 (Lei do PAT).

TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL

A denúncia versa sobre flagrante da fiscalização, ocorrido na BR 101, que constatou o transporte de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, sendo autuado o destinatário das mercadorias com base no art. 160, I c/c art. 151 e art. 659, V, c/fulcro art. 38, II, "c", do RICMS/PB.

> Art. 38. São responsáveis pelo pagamento do imposto e respectivos acréscimos legais:
> (...)
> II - o transportador, inclusive o autônomo, em relação à mercadoria:
> (...)
> c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento fiscal inidôneo;
>
> Art. 151. Os transportadores não poderão aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadorias que não estejam acompanhadas dos documentos fiscais próprios.
>
> Art. 160. A nota fiscal será emitida:
> I - antes de iniciada a saída das mercadorias.
>
> Art. 659. Considera-se em situação irregular, estando sujeita a apreensão, a mercadoria que:
> I - não esteja acompanhada de documento fiscal regular, nos termos da legislação vigente.

Como penalidade, foi atribuída multa no percentual de 100% (cem por cento), na forma do art. 82, V, “b”, da Lei nº 6.379/96, abaixo transcrito:

> Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:
>
> (...)
>
> V - de 100% (cem por cento):

Nova redação dada ao "caput" do inciso V do "caput" do art. 82 pela alínea "c" do inciso I do art. 1º da Lei nº12.788/23 - DOE de 29.09.2023.

V - de 75% (setenta e cinco por cento):

(...)

b) aos que entregarem, remeterem, transportarem, receberem, estocarem, depositarem mercadorias ou efetuarem prestações desacompanhadas de documentos fiscais hábeis;

Mantida integralmente na primeira instância, extrai-se dos autos, que o sujeito passivo se apresentou como destinatário das mercadorias flagradas sem documentação fiscal, mais precisamente, 200 (duzentas) ampolas do medicamento, AMBISOME INJETÁVEL - 50mg, NCMSH 3004.2095, cabendo-lhe responsabilidade pelo pagamento do imposto, na forma do art. 39, XI, do RICMS/PB, transcrito abaixo:

Art. 39. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto e respectivos acréscimos legais:
(...)
XI - o remetente ou destinatário indicado pelo transportador como responsável pela remessa ou recebimento de mercadoria transportada sem documento fiscal ou acompanhada de documentação fiscal inidônea;

Como se observa, foi suficiente demonstrado que a recorrente transportava mercadoria desacompanhada da respectiva nota fiscal, não importando para caracterização da infração, se o eventual equívoco está, ou não eivado de má fé, haja visto a responsabilidade atribuída ao transportador de mercadoria desacompanhada de nota fiscal.

Neste sentido, torna-se irrelevante se a operação se refere a transferência de mercadorias, entre empresas do mesmo grupo econômico.

Ademais, o produto transportado está sujeito ao regime da substituição tributária, devendo ser recolhido ao Estado da Paraíba a parcela do ICMS Substituição Tributária, fato não comprovado nos autos.

Assim, venho a ratificar a decisão da instância singular, por considerar correta a ação fiscal, apoiada nas provas dos autos e nos termos da legislação de regência.

Da Multa

Não obstante o acerto da fiscalização quanto à aplicação do percentual da multa por infração quando da lavratura do auto de infração, faz-se imperativo reduzirmos o montante da penalidade, em razão da alteração promovida por meio do artigo 1º, I, "c", da Lei nº 12.788, de 28 de setembro de 2023, que deu nova redação ao artigo 82, V, da Lei nº 6.379/96.

Lei nº 12.788/23:

> Art. 1º A Lei nº 6.379/96, de 02 de dezembro de 1996, passa a vigorar:
>
> I – com nova redação dada aos seguintes dispositivos:
>
> (...)
>
> c) “caput” do inciso V do “caput” do art. 82:
>
> “V – de 75% (setenta e cinco por cento):”

Registre-se que a aplicação retroativa decorre do comando do artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

> Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:
>
> (...)
>
> II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:
>
> (...)
>
> c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Nesse ínterim, considerando a redução da penalidade de que trata o artigo 82, V, da Lei nº 6.379/96, o crédito tributário efetivamente devido pela autuada passa a ter o valor total de R$ 38.430,00, sendo R$ 21.960,00 de ICMS; e R$ 16.470,00 de multa por infração.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento. Contudo, em observância aos princípios da legalidade e da retroatividade benigna da lei tributária reformo, de ofício, a sentença monocrática para julgar parcialmente procedente, o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem, nº 90102008.10.00000214/2022-82, lavrado no dia 11/7/2022, contra HOSPITAL MEMORIAL NOSSA SENHORA DAS NEVES LTDA, CNPJ 01.817.749/0001-99, já qualificada nos autos, declarando devido um crédito tributário, no valor de R$ R$ 43.920,00 (quarenta e três mil, novecentos e vinte reais), sendo R$ 21.960,00 (vinte e um mil, novecentos e sessenta reais), de ICMS, nos termos do Art. 160, I c/c, Art. 151 e Art. 659, V, c/fulcro Art. 38, II, "c", do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto 18.930/97, e R$ 16.470,00 (dezesseis mil, quatrocentos e setenta reais), referente a multa por infração, com base no 82, V, “b”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que cancelo o valor de R$5.490,00, de multa por infração.

Intimações necessárias, a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por vídeo conferência, em 18 de junho de 2025.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira Relatora